



Goiânia, 04 de setembro de 2019

Mensagem. n.º G-059/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 088/2019

PL – n.º 407/2017, Processo n.º 20171906

Autoria: Vereador Lucas Kitão

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 088, de 06 de agosto de 2019, que “*Renumerar o parágrafo único e acresce os §§ 2º, 3º e 4º, no art. 2º da Lei n.º 7.798, de 30 de abril de 1988, que Institui relação de parceria para a manutenção e preservação das praças e logradouros públicos da cidade de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 407/2017, Processo n.º 20171906 de autoria do Vereador Lucas Kitão.

Recai o Veto Parcial ao § 4º do art. 2º, inserido pelo art. 1º, do Autógrafo de Lei em referência.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, observa-se que o mesmo pretende alterar a Lei n.º 7.798, de 30 de abril de 1998, que institui relação de parceria para a manutenção e preservação das praças e logradouros públicos, renumerando o parágrafo único e acrescentando os §§ 2º, 3º e 4º, ao seu art. 2º.

Deveras, da detida análise das inovações legais pretendidas pelo Autógrafo de Lei, imprescindível é a atenção para a inclusão do § 4º ao art. 2º da Lei Municipal n.º 7.798/1998, que assim dispõe:

§ 4º As parcerias de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre Município e os agentes do setor privado, com o objetivo exclusivo de implantar e desenvolver obra ou serviço, bem como dar a manutenção a equipamentos públicos de esporte e lazer, **cabendo, quando for o caso, remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.** (grifo acrescentado).

Depreende-se então para a intenção da pretensa inovação legislativa de se criar uma nova contrapartida aos parceiros privados que integrem a relação de parceria para a manutenção e preservação das praças e logradouros públicos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Confirma-se que a norma legal que se busca alterar, a Lei Municipal n.º 7.798/1998, prevê em seu art. 4º que as entidades partícipes terão, em contrapartida, exclusivamente a autorização do poder público para aposição de placas, cartazes ou qualquer outra forma que garanta a livre divulgação da participação da entidade na obra realizada, não prevendo qualquer outra remuneração por parte do Poder Público municipal àquelas empresas privadas:

Art. 4º As entidades partícipes terão, em contrapartida, autorização do poder público para aposição de placas, cartazes ou qualquer outra forma que garanta a livre divulgação da participação da entidade na obra realizada.

Como se vê, há uma latente inovação na contraprestação do Município de Goiânia junto aos parceiros privados, criando assim uma verdadeira antinomia entre os normativos legais da Lei Municipal objeto de alteração.

Ora, o art. 4º da Lei Municipal n.º 7.798/1998 é claro ao prever como única contrapartida do Poder Público a autorização de divulgação da participação da entidade na obra realizada, enquanto o pretenso § 4º do art. 2º busca estabelecer de maneira genérica uma nova remuneração direta do Município de Goiânia “quando for o caso”.

Haveria assim a presença de duas normas conflitantes e válidas, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão), gerando um caráter inerentemente danoso ao sistema jurídico, fazendo com que esse perca parte de seu componente lógico, reduzindo sua credibilidade como um todo.

Conclui-se, ainda, para a criação de uma nova despesa pública para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Goiânia arque com uma nova contrapartida frente às entidades de direito privado.

Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que não merece prosperar a proposição da iniciativa parlamentar, dado o manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula, sendo o veto parcial do Autógrafo medida imperiosa.

Afinal, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa sem indicação da fonte de receita, esse é o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra o julgado abaixo:

LEI MUNICIPAL QUE DECORRE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E QUE VERSA SOBRE QUESTÃO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE PREVÊ, AINDA, AUMENTO DE DESPESA, SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE PROVOCA AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização



PREFEITURA DE GOIÂNIA

constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (STF - ADI: 2810 RS - RIO GRANDE DO SUL 000020-54.2003.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

No mesmo sentido, a matéria vetada do Autógrafo de Lei em análise infringiu, ainda, o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, **de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.** (grifo nosso)

Conforme se depreende, a previsão normativa estabelece ser da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e daquelas que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.

Compreende-se, portanto, que a inclusão do § 4º ao art. 2º, da Lei Municipal n.º 7.798/1998 não se compatibilizada com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto Organizacional Municipal, motivo pelo qual impõe-se o veto desse dispositivo da proposição.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao § 4º do art. 2º, inserido pelo art. 1º, do Autógrafo de Lei n.º 088, de 06 de agosto de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia